



# BOLETIM OFICIAL

Segunda-feira, 26 de Abril de 2010

Número 17

Dos assuntos para publicação no "Boletim Oficial", devem ser enviados o original e o duplicado, devidamente autenticados pela entidade responsável, à Direcção-Geral da Função Pública — Repartição de Publicações —, a fim de se autorizar a sua publicação.

Os pedidos de assinatura ou números avulsos do "Boletim Oficial" devem ser dirigidos à Direcção Comercial da INACEP — Imprensa Nacional, Empresa Pública —, Avenida do Brasil, Apartado 287 — 1204 Bissau Codex. — Bissau Guiné-Bissau.

## SUMÁRIO

### PARTE I

#### Conselho de Ministros:

##### Decreto nº 5/2010.

Aprovado o Regulamento Geral da Contabilidade Pública.

##### Decreto nº 8/2010.

Declarado Luto Nacional em todo o território.

\*\*\*\*\*

### PARTE I

#### CONSELHO DE MINISTROS

##### Decreto nº 5/2010

de 26 de Abril

#### REGULAMENTO GERAL DA CONTABILIDADE PÚBLICA

O Conselho de Ministros da União Económica e Monetária Oeste Africana (UEMOA) aprovou, em sua Sessão de 16 de Dezembro de 1997, a Directiva nº 06/97/CM/UEMOA relativa ao Regulamento Geral da Contabilidade Pública. A Directiva tem em vista a harmonização do quadro jurídico contabilístico e estatístico das finanças públicas no seio da UEMOA, com o objectivo de assegurar uma gestão transparente e rigorosa dos recursos públicos.

Transpondo a Directiva supra referida, o Governo decreta, nos termos nº 2 do art. 100º da Constituição, o seguinte:

#### TITULO I

#### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

##### ARTIGO 1º

O presente Decreto fixa as regras fundamentais relativas à gestão dos fundos, valores e bens pertencentes ou

confiados ao Estado, entidades públicas nacionais ou locais, colectividades territoriais, assim como aos serviços e organismos sujeitos por lei ao regime jurídico da contabilidade pública. Estas pessoas colectivas são designadas organismos públicos.

##### ARTIGO 2º

1. Os fundos previstos no artigo 1º são recursos públicos submetidos às disposições do presente Decreto.

2. Sob pena de incorrer nas penalizações previstas na lei, é proibido a quem quer que seja, funcionário ou particular que não esteja legalmente autorizado, a se imiscuir na gestão de fundos públicos.

##### ARTIGO 3º

1. Os bens imobiliários, mobiliários, valores, títulos e existências que constituem Património do Estado e de outros organismos públicos são adquiridos, afectados mantidos e cedidos nas condições fixadas pelo presente Decreto e pelas regras particulares relativas às colectividades locais, à realização de concursos públicos, à contabilidade de fundos, valores e do património.

2. A regulamentação própria dos bens do Estado é aplicável aos bens de outros organismos públicos, salvo disposições derogatórias especiais.

##### ARTIGO 4º

1. Os recursos e os encargos relativos ao funcionamento e aos investimentos do Estado e outros organismos públicos são objecto de um orçamento ou de uma relação anual de previsões e de autorizações.

2. O orçamento ou a dita relação é elaborado, proposto, aprovado e executado, em conformidade com as leis, regulamentos e instruções em vigor.

## TÍTULO II

**DOS ADMINISTRADORES DE CRÉDITOS,  
ORDENADORES E CONTABILISTAS**

## CAPÍTULO I

**DA SEPARAÇÃO DE FUNÇÕES DE ORDENADOR  
E DE CONTABILISTA**

## ARTIGO 5º

1. Nas operações relativas à execução de orçamentos ou à gestão de bens do Estado e de outros organismos públicos intervêm duas categorias de agentes: de um, lado, os administradores de créditos e os ordenadores, e, de outro lado, os contabilistas.

2. As funções de administrador e as de ordenador podem ser exercidas em regime de acumulação. O Exercício cumulativo das funções de ordenador e de contabilista são incompatíveis, sendo que os cônjuges, ascendentes ou descendentes de ordenadores não podem ser técnicos de contabilidade nos organismos públicos onde esses ordenadores exercem as suas funções.

## CAPÍTULO II

**DOS ADMINISTRADORES DE CRÉDITOS  
E ORDENADORES**

## ARTIGO 6º

1. Os administradores de créditos do Estado verificam os direitos e liquidam as receitas, propõem engajamentos das despesas e preparam a sua liquidação.

2. Os ordenadores determinam a execução das receitas e das despesas mencionadas no título III do presente Decreto. Para o efeito, constataam os direitos do Estado e de outros organismos públicos liquidam e emitem os títulos de crédito correspondentes.

3. Em matéria de despesas, sob reserva das disposições específicas do artigo 10º procedem aos engajamentos, liquidações e ordens de pagamentos. Emitem ordens de movimentos que afectam bens e Interesses do Estado e de outros organismos públicos.

4. Os administradores de créditos e os ordenadores podem delegar os seus poderes e podem ser substituídos em caso de ausência ou de impedimento.

## ARTIGO 7º

As propostas elaboradas pelos administradores de créditos do Estado e seus delegados, assim como as ordens emitidas pelos ordenadores delegados e ordenadores auxiliares do Estado e de outros organismos públicos, são registadas nas contabilidades administrativas, de forma a possibilitar o acompanhamento do desenrolar das operações orçamentais e a reconciliação com as contas dos contabilistas públicos.

## ARTIGO 8º

1. O Ministro responsável pelas Finanças é o ordenador principal único das receitas e das despesas do orçamento do Estado, dos orçamentos anexos e das contas especiais do tesouro.

2. Os directores de organismos públicos são os ordenadores principais das receitas e das despesas destes organismos.

3. Os dirigentes executivos das colectividades territoriais são os ordenados principais das receitas e das despesas dessas entidades.

4. O Ministro responsável pelas Finanças e os ordenadores principais de outros organismos públicos podem delegar os seus poderes e podem, igualmente, ser substituídos em caso de ausência ou de impedimento.

5. O Ministro responsável pelas Finanças exerce as suas atribuições de ordenador através de ordenadores delegados, ao nível da administração central e de ordenadores auxiliares no caso de serviços não integrados na mesma.

6. Os ordenadores de organismos públicos podem exercer as suas atribuições através de ordenadores auxiliares, ao nível dos serviços desconcentrados.

## ARTIGO 9º

Os Ministros detêm a iniciativa de executar as despesas do seu Ministério e são, nessa qualidade, os administradores dos créditos que lhes são afectos pelas leis orçamentais. Podem, sob sua responsabilidade, delegar os seus poderes a funcionários do seu Ministério. Agindo na qualidade de administradores delegados.

## ARTIGO 10º

1. Os administradores de créditos do Estado e os seus delegados são credenciados junto do Ministro responsável pelas Finanças ou dos seus delegados.

2. Os ordenadores e os ordenadores delegados do Estado, bem como os de outros organismos públicos são credenciados junto de contabilistas públicos responsáveis pela execução das operações que autorizam. Igual procedimento é aplicado aos ordenadores secundários do Estado.

## ARTIGO 11º

1. Nas condições definidas pela Lei de Enquadramento do Orçamento Geral do Estado, os Ministros incorrem, por causa do exercício das suas atribuições, nas responsabilidades previstas na Constituição e na lei.

2. Os outros administradores e ordenadores de organismos públicos incorrem em responsabilidade que pode ser disciplinar, penal e civil, sem prejuízo das sanções que lhes podem ser aplicadas pelo Tribunal de Contas, por erros de gestão.

3. Pode sujeitar-se a uma sanção por erro de gestão, qualquer pessoa que tenha infringido as regras relativas à execução das receitas e despesas dos organismos públicos ou à gestão dos bens que lhes pertencem ou que, sendo responsável pela tutela ou pelo controle destes organismos, tenha dado a sua aprovação a decisões sem suporte legal.

### CAPÍTULO III DOS CONTABILISTAS PÚBLICOS

#### ARTIGO 12º

1. São contabilistas públicos os funcionários e agentes devidamente habilitados para efectuarem, em regime de exclusividade, as operações a que se referem os artigos 13º a 16º do presente Decreto.

2. Antes de tomarem posse, os técnicos de contabilidade pública são obrigados a constituir garantias e devem para o efeito, prestar juramento e apresentar uma caução.

#### ARTIGO 13º

Os contabilistas públicos de fundos e valores são os únicos habilitados a assegurar:

- a) A escrituração e arrecadação dos valores devidos pelos contribuintes arrolados e das ordens de receitas que lhes são enviadas pelos ordenadores, relativas a créditos validados por um contrato, um título de propriedade ou qualquer título ou acto cuja guarda é por eles assegurada, assim como a arrecadação dos direitos a pronto pagamento e das receitas de qualquer natureza que os organismos públicos estão habilitados a arrecadar;
- b) O visto, a contabilização e pagamento das despesas, quer por ordem emitida por ordenadores credenciados., quer perante títulos apresentados pelos credores. quer da sua própria iniciativa, bem como o seguimento a dar a reclamações e outras interpretações;
- c) A guarda e a administração de fundos valores e títulos pertencentes ou confiados ao Estado ou aos organismos públicos;
- d) A gestão de fundos e movimentos de conta das disponibilidades;
- e) A conservação das peças justificativas de operações e de documentos de contabilidade;
- f) O tratamento da contabilidade da Unidade contabilística que dirigem.

#### ARTIGO 14º

Os controlos que os contabilistas públicos se obrigam a exercer são os seguintes.

- a) Em matéria de receitas:
  - i. O controlo da autorização de arrecadar receitas, nas condições previstas nas leis e regulamentos, para o Estado e para cada um dos organismos públicos;

- ii No limite dos elementos de que disponham, o controlo da liquidação e de arrecadação de créditos bem como da regularidade do perdão e anulação de títulos de receitas;

b) O controlo, em matéria de despesas:

- I. da qualidade de ordenador ou do seu delegado e da afectação da despesa;

- II. da correcta imputação de despesas no capítulo ou artigos a que se referem e em conformidade com a sua natureza ou o seu objecto;

- III. da disponibilidade de créditos;

- IV. da validade do crédito nas condições definidas no artigo 15º do presente Decreto;

- V. da eventual existência de reclamações, nomeadamente, de arrestos ou de cessões;

- VI. da natureza liberatória do pagamento.

c) O controlo, em matéria de património, da guarda de direitos, privilégios e hipotecas.

#### ARTIGO 15º

No que se refere à validade do crédito de terceiros sobre o Estado e outros organismos públicos, o controlo dos contabilistas públicos de fundos e valores incide sobre:

- a) A justificação do serviço prestado, em resultado de confirmação fornecida pelo ordenador ou administrador de créditos, assim como de peças justificativas elaboradas;
- b) A exactidão de cálculos de liquidação;
- c) A existência prévia de controlos, autorizações, aprovações, pareceres ou vistos regulamentares;
- d) A apresentação de justificativos e, sendo o caso, do registo de inventário;
- e) A aplicação de regras de prescrição e de caducidade.

#### ARTIGO 16º

1. Os contabilistas do património são nomeados para gerir um ou vários armazéns, asseguram a guarda e a conservação de equipamentos e existências e controlam a movimentação de bens autorizada pelos administradores de créditos, ordenadores e seus delegados.

2. São pessoal e pecuniariamente responsáveis pela guarda e conservação das existências, assim como pela regularidade dos registos contabilísticos.

#### ARTIGO 17º

Os contabilistas públicos de fundos e valores designam-se principais ou auxiliares. Os contabilistas principais prestam conta ao Tribunal de Contas. Os contabilistas auxiliares são os que executam operações sob controlo de um contabilista principal junto do qual prestam, hierarquicamente, contas.

## ARTIGO 18º

Os contabilistas públicos de fundos e valores dividem-se em três categorias:

- a) Contabilistas directos do Tesouro;
- b) Contabilistas especiais, dos quais, os que arrecadam a receita fiscal;
- c) Agentes contabilistas de organismos públicos.

## ARTIGO 19º

1. Sob tutela do Ministro responsável pelas Finanças, os contabilistas directos do Tesouro, principais ou auxiliares, executam todas as operações de receita e de despesa do Orçamento Geral do Estado, de orçamentos anexos, de contas especiais do Tesouro e de orçamentos das administrações locais.

2. Executam, por outro lado, todas as operações de tesouraria e, duma maneira geral, as operações financeiras em que o Estado e as colectividades territoriais sejam responsáveis, à excepção das expressamente confiadas a outros contabilistas públicos.

3. Os contabilistas principais do Tesouro centralizam as operações dos contabilistas públicos auxiliares, efectuadas por conta do Tesouro e dos organismos públicos.

## ARTIGO 20º

1. Os contabilistas especiais do Tesouro, detêm a qualidade de contabilistas auxiliares e compreendem:

- a) Os recebedores da administração fiscal encarregues da arrecadação do produto de impostos, taxas, direitos, rendas, rendimentos e receitas diversas, bem como de infracções fiscais e encargos de processos e de justiça e conexos, nas condições fixadas pelo código geral tributário, código aduaneiro, código civil, leis e regulamentos;
- b) Os exactores e os pagadores de créditos de avanço que estejam habilitados, no quadro da regulamentação em vigor, a executarem determinadas categorias de operações, nomeadamente os primeiros que arrecadam receitas e os segundos que efectuem despesas.

2. Todos estão sujeitos às regras, obrigações e responsabilidades dos contabilistas públicos ou equiparados, nas condições e limites fixados pelo regulamento relativo às leis do orçamento.

## ARTIGO 21º

1. Os contabilistas de organismos públicos executam todas as operações de receita e de despesa do orçamento dos organismos junto dos quais estão credenciados, bem como todas as operações de tesouraria.

2. Contabilista, chefe de serviços da contabilidade, goza da qualidade de contabilista principal.

3. Os contabilistas auxiliares podem ser designados conforme as modalidades pela regulamentação geral e por normativo específico do organismo público.

## ARTIGO 22º

1. Os contabilistas de posição são funcionários ou agentes públicos que, sem executarem eles mesmos operações financeiras de receita ou de despesa, centralizam e apresentam nas suas escriturações e nas suas contas as operações executadas por outros contabilistas.

2. As funções de contabilista de posição não são incompatíveis com as de contabilista público que manuseia fundos ou valores.

## ARTIGO 23º

1. Os contabilistas superiores do Estado são nomeados por decreto em Conselho de Ministros sob proposta do Ministro responsável pelas Finanças.

2. Os outros contabilistas são nomeados por despacho do Ministro responsável pelas finanças nas condições específicas de cada categoria.

## ARTIGO 24º

1. Antes de serem investidos no seu cargo, os contabilistas públicos são obrigados a prestar juramento e a constituir garantias.

2. Os contabilistas interinos estão de igual modo sujeitos à constituição de garantias.

3. O montante das garantias e as condições da sua constituição são fixados por despacho do Ministro responsável pelas Finanças.

## ARTIGO 25º

Qualquer contabilista público pode contratar uma seguradora para cobertura da sua responsabilidade pecuniária. Todavia, esta cobertura não pode exceder nove décimos da soma que efectivamente esteja a seu cargo, salvo disposições em contrário resultantes das licenças atribuídas pelo Ministro responsável pelas Finanças às companhias de seguros em causa.

## ARTIGO 26º

Os contabilistas públicos são credenciados junto de ordenadores e de correspondentes assim com, sendo o caso, de outros contabilistas públicos com os quais estejam ligados.

## ARTIGO 27º

1. Os contabilistas públicos podem delegar os seus poderes a um ou vários mandatários para agirem em seu nome e sob sua responsabilidade.

2. Salvo derrogação do Ministro responsável pelas Finanças, o mandatário deve ser escolhido de entre funcionários ou agentes do respectivo serviço.

3. O mandatário deve ser credenciado nas mesmas condições que o próprio contabilista público.

## ARTIGO 28º

1. Sem prejuízo da sua responsabilidade pessoal e pecuniária, os contabilistas públicos estão sujeitos ao regime disciplinar do seu próprio estatuto.

2. Os contabilistas públicos não são obrigados a acatar ordens irregulares que ponham em causa a sua responsabilidade pecuniária e pessoal, salvo autorização, por escrito, emanada do Ministro responsável pelas Finanças, ou de superiores que detenham a categoria de contabilista público.

## ARTIGO 29º

Qualquer contabilista público, que tenha sob sua responsabilidade fundos ou valores, está obrigado a residir no local onde presta serviço se nele houver alojamento de função. Na falta deste, o contabilista beneficia de habitação paga pelo Estado na localidade onde prestar serviço ou de uma indemnização compensatória.

## ARTIGO 30º

1. Nas condições fixadas por instruções do Ministro responsável pelas Finanças, os contabilistas públicos procedem ao fecho periódico de contas.

2. Em 31 de Dezembro de cada ano, obrigatoriamente procede-se ao encerramento de todas as caixas públicas. Nesta data é elaborado um relatório que apresente e detalhe a arrecadação de fundos e valores, assim como as contas de depósitos justificadas por um relatório de reconciliação.

## ARTIGO 31º

1. A cessação de funções de um contabilista público dá lugar à elaboração de um relatório de entrega do serviço

2. Excepto em casos de morte, ausência irregular ou suspensão, nenhum contabilista público poderá cessar funções sem que esteja concluído um relatório, sujeito ao contraditório, conducente à entrega do serviço.

3. Em qualquer caso, a data de cessação de funções e a da efectiva transferência de serviço.

## ARTIGO 32º

1. Em caso de necessidade o superior hierárquico nomeia interinamente um contabilista para assegurar o serviço até à posse de um novo titular.

2. O contabilista nomeado interinamente dispõe, sob reserva de restrições expressas dos mesmos poderes que o titular e incorre nas mesmas responsabilidades pessoais é pecuniários que o contabilista titular, mas não obrigado a prestar juramento.

3. Um relatório de entrega dos serviços deve ser elaborado tanto no início como no final do exercício de funções de contabilista interino.

4. A duração da interinidade não pode ser superior a seis (6) meses, renovável uma única vez por decisão do Ministro responsável pelas Finanças.

## ARTIGO 33º

1. A libertação de garantias constituídas só poderá ocorrer nas seguintes condições:

- a) Para o contabilista principal: após o visto emitido pelo Tribunal de Contas sobre as diversas gerências sob sua responsabilidade até a cessação ao de funções;
- b) Para o contabilista auxiliar: após a obtenção do certificado de quitação passado pelo Director da contabilidade pública, mediante parecer favorável do contabilista principal ao qual o auxiliar está subordinado.

2. O certificado de quitação deve ser emitido no prazo de seis (6) meses, a contar da data da apresentação do pedido de libertação das garantias apresentadas pelo contabilista auxiliar, salvo se, no mesmo prazo, houver indeferimento fundamentado do Director da Contabilidade Pública.

3. O certificado de quitação possibilita apenas a libertação de garantias, não tendo quaisquer consequências quanto à apreciação da eventual responsabilidade do contabilista auxiliar, pelo Ministro responsável pelas Finanças ou pelo Tribunal de Contas.

## ARTIGO 34º

A libertação de garantias é determinada por decisão do Ministro responsável pelas Finanças sob proposta do Director da Contabilidade Pública, após verificação de que as condições previstas no artigo anterior estão reunidas.

## ARTIGO 35º

1. Os contabilistas públicos são pessoal e pecuniariamente responsáveis pelas operações a seu cargo, nos termos do artigo 13º, bem como pelo controlo previsto nos artigos 14º e 15º do presente Decreto.

2. À excepção dos casos de má-fé, os contabilistas públicos não são nem pessoal nem pecuniariamente responsáveis por erros cometidos relativamente ao âmbito e liquidação de valores por si cobrados.

3. Os contabilistas públicos não são nem pessoal nem pecuniariamente responsáveis pelas operações por si efectuadas por ordem escrita do Ministro responsável pelas Finanças, nas condições definidas nos artigos 69º e 70º do presente Decreto.

4. A responsabilidade pecuniária dos técnicos de contabilidade pública é extensiva a todas as operações da unidade contabilística por eles dirigida desde a data da tomada de posse até à data da cessação das suas funções. Esta responsabilidade estende-se:

- a) Às operações dos técnicos de contabilidade pública auxiliares sob a sua autoridade e às dos recebedores;

b) Às operações dos técnicos de contabilidade pública auxiliares e de correspondentes centralizados na sua contabilidade, no limite dos controlos que estão obrigados a exercer;

c) Aos actos praticados por contabilistas não credenciados, se tiverem tido conhecimento destes actos e não os tiverem comunicado aos seus superiores hierárquicos.

5. A responsabilidade pecuniária dos contabilistas pode ser evocada por causa da gestão dos seus predecessores quando se trate de operações assumidas sem reserva no momento de transferência do serviço ou que não tenham sido contestadas pelo novo contabilista num prazo de seis meses, renovável se necessário, mediante autorização do Ministro das Finanças.

#### ARTIGO 36º

O contabilista público cuja responsabilidade pecuniária tenha sido accionada, fica imediatamente obrigado a desembolsar, a expensas próprias, uma soma igual ao montante do défice ou da perda de receita, da receita não cobrada, da despesa injustificadamente paga ou de indemnização paga pelo Estado ou organismo implicado, e no caso em que seja responsável pela contabilidade patrimonial, ao do valor do bem em falta.

#### ARTIGO 37º

1. A responsabilidade pecuniária de um contabilista público é accionada através de processos de natureza administrativa ou jurisdicional.

2. O processo de natureza administrativa é ordenado por despacho do Ministro responsável pelas Finanças e o jurisdicional é determinado nos termos da Lei Orgânica do Tribunal de Contas.

3. As decisões proferidas pelo Tribunal de Contas produzem os mesmos efeitos e estão sujeitos às mesmas regras de execução que as decisões jurisdicionais. São imediatamente executórias e não podem constituir objecto de qualquer litigio perante os tribunais judiciais.

#### ARTIGO 38º

1. Os contabilistas públicos cuja responsabilidade foi accionada em consequência de um caso de força maior podem ser isentos total ou parcialmente da sua responsabilidade, após a apresentação de todas as justificações necessárias.

2. A isenção prevista no número anterior é concedida por despacho Ministro responsável pelas finanças, após parecer do Director da Contabilidade Pública, no caso de se tratar de um processo administrativo, ou mediante parecer do Tribunal de Contas, no caso de se tratar de processos jurisdicionais.

#### ARTIGO 39º

1. Os contabilistas públicos podem obter o perdão das somas confiadas ao seu cargo.

2. O perdão previsto no número anterior é conferido por despacho do Ministro responsável pelas Finanças, mediante parecer do Director da Contabilidade Pública ou do Tribunal de Contas, conforme o processo seja respectivamente administrativo ou jurisdicional.

#### ARTIGO 40º

1. Os contabilistas cuja boa fé tenha sido reconhecida, podem beneficiar de um deferimento de depósito durante a análise do seu pedido de desresponsabilização ou de perdão. O deferimento é concedido pelo Ministro responsável pelas Finanças, mediante parecer do Director da Contabilidade Pública.

2. Não tendo havido decisão expressa do Ministro responsável pelas Finanças decorridos seis (6) meses a contar da data do pedido do contabilista interessado, o deferimento de depósito é tacitamente autorizado.

3. O deferimento deve ser expressamente renovado todos os anos até à decisão definitiva de desresponsabilização ou de perdão.

#### ARTIGO 41º

Em caso de desresponsabilização ou de perdão, as sindicâncias são custeadas pelo Orçamento Geral do Estado, do organismo público ou da entidade pública respectiva, nas condições fixadas por lei.

#### ARTIGO 42º

Os recebedores ou pagadores que têm a seu cargo, por conta dos técnicos de contabilidade pública, operações de recebimento ou de pagamento, estão sujeitos às regras, obrigações e responsabilidades dos técnicos de contabilidade pública, nas condições e limites fixados pelo regulamento geral da contabilidade pública. Estão igualmente sujeitos a estas regras os agentes responsáveis pela manutenção das contabilidades especiais relativas a bens, valores e títulos.

#### ARTIGO 43º

1. Qualquer pessoa que, sem ser técnico de contabilidade pública ou sem agir sob o controle e por conta de um técnico de contabilidade pública, interfira na cobrança de receitas pertencentes ou destinadas a um organismo público que disponha de uma unidade contabilística ou dependente de uma tal unidade deve, sem prejuízo das diligências que possam ser realizadas perante tribunais criminais, prestar contas ao Tribunal de Contas sobre a utilização dos fundos ou valores que irregularmente tenha retido ou desviado.

2. A obrigação prevista no número anterior impende sobre qualquer pessoa que receba ou maneja directa ou indirectamente fundos ou valores retirados irregularmente da caixa de um organismo público, e por qualquer pessoa que, sem ser técnico de contabilidade pública, efectue operações relacionadas com valores ou fundos não pertencentes a organismos Públicos, mas que os técnicos de contabilidade pública são exclusivamente encarregues de executar, por força da regulamentação em vigor.

3. A gestão irregular acarreta para o seu autor, designado contabilista de facto pelo Tribunal de Contas, as mesmas obrigações e responsabilidades que a gestão levada a cabo por técnicos de contabilidade pública, em conformidade com o disposto na Lei Orgânica do Tribunal de Contas.

4. O contabilista de facto poderá ser condenado pelo Tribunal de Contas ao pagamento de uma multa, por causa da sua interferência nas funções de um técnico de contabilidade pública. Essa multa é calculada consoante a importância e a duração da retenção ou manuseamento de fundos, não podendo o seu montante ser superior ao total das somas indevidamente retidas ou manuseadas.

### TITULO III

## DAS OPERAÇÕES

### CAPITULO I

## DAS OPERAÇÕES DE RECEITAS

### ARTIGO 44º

As receitas do Estado e de outros organismos públicos compreendem o produto de impostos, taxas, direitos, empréstimos, subvenções e outras verbas autorizadas pelas leis e regulamentos em vigor ou resultantes de decisões de justiça ou de acordos.

### ARTIGO 45º

1. Quaisquer contribuições directas ou indirectas para além das legalmente instituídas, a qualquer título e sob qualquer denominação em que sejam arrecadadas, são formalmente proibidas, sob pena, para os agentes que produziram os registos e tarifas e os que efectuaram a cobrança, de serem perseguidos por peculato, sem prejuízo do direito de acção durante três (3) anos contra quaisquer recebedores, contabilistas ou indivíduos que as tenham arrecadado.

2. São igualmente puníveis com a pena prevista para o peculato os que exerçam responsabilidade pública que, sob qualquer forma e por qualquer motivo que seja, tenham, sem autorização legal, concedido isenção de taxas aduaneiras, imposto ou taxa público ou que tenham efectuado gratuitamente a entrega de produtos ou serviços prestado pelo Estado ou por outro organismo públicos.

### ARTIGO 46º

1. Constitui receita do orçamento do Estado e dos outros organismos públicos o montante integral de todas as verbas, qualquer que seja a sua proveniência, sem compensação entre receitas e despesas, custos de arrecadação e de administração e as outras despesas acessórias registadas como despesas no respectivo orçamento.

2. As receitas são registadas no orçamento do ano durante o qual são arrecadadas por um técnico de contabilidade pública.

### ARTIGO 47º

1. Nas condições previstas para cada uma delas, as receitas são constatadas e liquidadas, sendo objecto de uma ordem de receita antes de serem arrecadadas.

2. A liquidação tem como objectivo determinar o montante da dívida de devedores e deve indicar as bases sobre as quais ela é efectuada.

3. Qualquer erro de liquidação origina quer a emissão de uma ordem de anulação ou de redução da receita, quer a emissão de uma ordem complementar.

### ARTIGO 48º

1. Qualquer crédito comprovado é liquidado e objecto de um procedimento que constitui um título de percepção emitido pelo ordenador do orçamento respectivo. É o único habilitado a executar este procedimento.

2. Em matéria de impostos directos e taxas assimiláveis, as listas dos contribuintes devedores emitidas constituem títulos de percepção.

3. Em matéria de impostos indirectos e taxas assimiláveis, os registos de liquidação constituem títulos de percepção.

4. Os recebimentos por serviços prestados e outras verbas diversas e eventuais do Estado e de outros organismos públicos são arrecadados com ordens de receita constituindo títulos de percepção dos créditos comprovados por procedimentos de liquidação ou decisões administrativas.

5. São periodicamente emitidos títulos de regularização, para o caso das receitas arrecadadas provenientes de pagamentos voluntários de devedores.

### ARTIGO 49º

As regras de exigibilidade de créditos públicos são fixadas pela legislação em vigor.

### ARTIGO 50º

Os procedimentos que constituem títulos de percepção são notificados aos contabilistas para o controlo e escrituração de acordo com as modalidades determinadas por normas particulares; são enviados aos devedores através de aviso comunicando a data de vencimento e as modalidades de pagamento.

### ARTIGO 51º

O procedimento habitual em matéria de cobrança é amigável. Salvo excepção que contemple quer a natureza ou o carácter contencioso do crédito quer a necessidade de se tomarem rapidamente medidas prudenciais, a cobrança coerciva é precedida de uma tentativa de cobrança amigável.

### ARTIGO 52º

1. A cobrança coerciva de créditos é feita pelas vias e meios legais, através de um título com força executório.

2. O rol de contribuintes devedores e os procedimentos de liquidação de impostos e taxas assimiláveis, as decisões de justiça e os despachos de sindicância emitidos pelas autoridades competentes constituem títulos de percepção executórios.

3. As ordens de receita são consideradas executórias pelos ordenadores que as tenham emitido. Assumem para esse efeito a figura executória, são datadas e assinadas pelos ordenadores.

#### ARTIGO 53º

1. Os procedimentos de cobrança coerciva correm até à decisão contrária da Jurisdição competente.

2. As reclamações e contestações de qualquer natureza relativas à matéria tributável e à liquidação de direitos não têm efeito suspensivo sobre os procedimentos a não ser que estejam acompanhadas de garantias aceites pelo Tesouro, no limite dos montantes contestados.

#### ARTIGO 54º

1. Os devedores do Estado e de outros organismos públicos procedem ao pagamento das suas dívidas através de desembolsos em numerário, entrega de cheques, títulos bancários ou postais, ou através da transferência bancária para uma das contas de disponibilidades aberta em nome de contabilistas públicos no Tesouro Público. Todavia, nos casos previstos na lei, os devedores podem efectuar o pagamento através da entrega de valores ou mediante prestações em espécie.

2. Os devedores do Estado ou de outros organismos públicos podem, igualmente, nas condições previstas pelas leis que regulam o Estado ou o organismo público, ou a categoria da receita em causa, pagar através de títulos comerciais ou de obrigações caucionadas.

#### ARTIGO 55º

Os devedores do Estado e dos outros organismos públicos não podem pretender a compensação legal no caso em que sejam simultaneamente credores do Estado ou de organismo públicos. Nas mesmas circunstâncias, antes de qualquer pagamento, o contabilista público deve proceder à compensação legal entre as dívidas e os créditos registados na sua caixa.

#### ARTIGO 56º

1. Qualquer pagamento em numerário dá lugar à emissão de um recibo que constitui título perante o Tesouro. O recibo é a quitação extraída de um livro de registo com talão cujo número e data devem ser mencionados na peça justificativa da receita.

2. Para as outras formas de pagamento, as declarações de receitas são entregues, após execução do pagamento, às partes que as reclamem expressamente.

3. Não é emitido recibo quando o devedor recebe em troca do seu pagamento, selos, formulários ou bilhetes.

#### ARTIGO 57º

O devedor do Estado e de outros organismos públicos é exonerado se apresentar um recibo regular, se invocar o benefício de uma prescrição efectiva ou se comprovar o pagamento através da entrega a um contabilista público, de títulos bancários ou portes de correio emitidos a favor do Tesouro.

#### ARTIGO 58º

As normas que regem o Estado e cada um dos outros organismos públicos e, se aplicável, cada categoria de créditos, estabelecem as condições relativamente às quais a recuperação de um crédito pode ser suspensa ou abandonada, ou aquelas em que um perdão de dívida, uma transacção de concordância mútua ou resolução por concordata podem ter lugar.

#### ARTIGO 59º

Os contabilistas públicos são responsáveis pela cobrança da totalidade de direitos liquidados pelos ordenadores e que estejam sob seu controlo e escrituração. Nos prazos e modalidades previstos na regulamentação em vigor, devem justificar o apuramento do referido controlo e escrituração, que resulta quer de recebimentos efectivos quer de redução ou anulação de direitos anteriormente liquidados quer ainda da não afectação de valor.

#### ARTIGO 60º

Os contabilistas públicos respondem em matéria de arrecadação de receitas nas condições fixadas pelos artigos 36º e 37º do presente Decreto.

#### CAPITULO II

### DAS OPERAÇÕES DE DESPESAS

#### ARTIGO 61º

As despesas do Estado e de outros organismos públicos devem ser autorizadas no respectivo orçamento e ser conforme às leis e regulamentos. São registadas no orçamento do ano durante o qual as ordens de pagamento ou mandatos foram visados pelos contabilistas responsáveis; devem ser pagas através de dotações orçamentais do referido ano, qualquer que seja a data do crédito.

#### ARTIGO 62º

Antes de serem pagas, as despesas são engajadas, liquidadas e objecto da emissão de uma ordem de pagamento. Todavia, algumas categorias de despesas podem, nas condições previstas na legislação em vigor, ser objecto de um procedimento de regularização, após pagamento ou serem pagas sem emissão da ordem de pagamento.

#### ARTIGO 63º

1 O engajamento é o procedimento pelo qual o Estado ou um outro organismo público cria ou estabelece para si próprio uma obrigação da qual resultará um encargo, e reveste a forma prevista na legislação em vigor, nomeadamente o código de contratos públicos.

2. O engajamento não pode exceder o limite das autorizações orçamentais e deve continuar subordinado às autorizações, pareceres ou vistos previstos pelas leis e regulamentos aplicáveis ao Estado e aos outros organismos públicos.

## ARTIGO 64º

1. A liquidação tem por objecto verificar a existência da dívida e determinar o montante da despesa. Não pode ser realizada senão mediante títulos e peças que comprovem direitos adquiridos pelos credores.

2. No que se refere nomeadamente aos fornecimentos, serviços e obras públicas, os títulos e peças referidos no número anterior são constituídos pelos contratos, autos ou original das facturas, detalhando a entrega, serviços ou obras efectuados, actas de recepção assinados pelos ordenadores e eventualmente pelos responsáveis dos serviços técnicos no quadro da regulamentação aplicável ao Estado e a outros organismos públicos.

## ARTIGO 65º

Exceptuados os casos de adiantamentos ou de pagamentos antecipados autorizados pelas leis ou regulamentos, os serviços liquidatários do Estado ou de outros organismos públicos não podem determinar os direitos de crédito, incluindo os pagamentos parcelares relativos a contratos de obras públicas e serviços, senão após a verificação do serviço executado.

## ARTIGO 66º

1. A ordem de pagamento é o procedimento administrativo pelo qual, em conformidade com os resultados da liquidação, é emitida ordem ao contabilista para pagar a dívida do Estado ou a de outros organismos públicos.

2. A forma e as modalidades de emissão dos mandatos de pagamento são fixadas pela regulamentação aplicável ao Estado e aos outros organismos públicos.

## ARTIGO 67º

1. Cada ordem ou mandato de pagamento indica o ano, assim como a classificação orçamental da despesa, em conformidade com o disposto no Decreto nº 08/2008 de 27 de Agosto, fixando o quadro global da nomenclatura do Orçamento Geral do Estado, que impõem uma imputação mínima compreendendo o título, a secção, o capítulo, o artigo e o parágrafo.

2. Salvo derrogação acordada pelo Ministro responsável pelas Finanças, os procedimentos relativos a autorizações e mandatos são afectados à caixa do contabilista principal do Tesouro do local de residência administrativo do ordenador auxiliar respectivo.

## ARTIGO 68º

No quadro do controlo de conformidade de peças justificativas de despesas, os contabilistas podem solicitar aos ordenadores ou administradores de créditos certificados administrativos ou peças justificativas complementares.

## ARTIGO 69º

1. O montante de cada peça justificativa de autorizações ou ordens de pagamento deve ser expresso em algarismos e por extenso, com excepção das operações tratadas por computador.

2. As rasuras, alterações, sobre custos e devoluções devem ser aprovadas e assinados por aqueles que suspenderam as peças justificativas e ordens de pagamento.

3. A utilização de chancela é proibida para qualquer assinatura aposta sobre as ordens de pagamento e peças justificativas.

## ARTIGO 70º

1. O pagamento é o procedimento pelo qual o Estado ou qualquer outro organismo público se exonera da sua dívida.

2. Sob reserva das excepções previstas pelas leis e regulamentos, os pagamentos não podem ter lugar sem que tenha ocorrido quer o vencimento da dívida, quer a execução do serviço, quer ainda a decisão individual de atribuição da subvenção, gratificação ou adiantamento.

## ARTIGO 71º

1. Na altura em que se proceder ao controlo em matéria de despesa, prevista nos artigos 14º e 15º do presente Decreto, os contabilistas detectarem irregularidades, são obrigados a recusar o visto. Igualmente haverá recusa se os contabilistas públicos puderem comprovar inexactidão das certidões passadas pelos ordenadores ou administradores de créditos.

2. Os contabilistas são obrigados a enviar aos ordenadores uma declaração escrita justificativa da sua recusa de visto, acompanhada das peças rejeitadas. Em caso de desacordo persistente entre o ordenador e o contabilista, haverá recurso para o Ministro responsável pelas Finanças.

3. Se, apesar desta recusa, o Ministro responsável pelas Finanças ordenar, por escrito, ao contabilista para efectuar o pagamento e se a rejeição for motivada unicamente por omissão ou irregularidade das peças, o contabilista procede imediatamente ao pagamento e anexa á ordem de pagamento uma cópia da sua declaração e o original do despacho que recebeu.

4. Os contabilistas não podem dar cumprimento a ordem de pagamento proveniente do Ministro quando a recusa do visto for motivada:

- a) Pela inexistência de créditos disponíveis;
- b) Pela ausência de Justificação do serviço prestado, salvo para os adiantamentos e as subvenções;
- c) Pelo carácter não liberatório do pagamento.

## ARTIGO 72º

1. Excluídos os casos referidos no artigo anterior o contabilista que se sujeitar á ordem de pagamento do Ministro deixa de ser responsável pela despesa em causa.

2. Sob pena de nulidade, todas as reclamações e interpretações que tenham como finalidade impedir um pagamento de uma despesa devem ser dirigidas ao contabilista que a processou.

3. Na falta de preenchimento das formalidades prescritas sobre a matéria, a reclamação será considerada improcedente.

#### ARTIGO 73º

Sem prejuízo do disposto no artigo 55º, do presente Decreto, o pagamento de despesas é efectuado por entrega de fundos ou de cheques, por bilhete-postal ou por transferência bancária ou postal.

#### ARTIGO 74º

Os contabilistas públicos competentes são os únicos que têm à sua responsabilidade, e conforme o direito comum, verificar os direitos e a qualidade das partes envolvidas e a regularidade das suas desobrigas e, a este propósito, exigirem a apresentação de todas as justificações úteis.

#### ARTIGO 75º

Quando o credor do Estado ou de qualquer outro organismo público recusa receber o pagamento, a soma correspondente é inscrita nos registos do Tesouro enquanto aguarda a solução do litígio.

#### ARTIGO 76º

1. Prescrevem a favor do Estado e de qualquer outro organismo público que disponha de um técnico de contabilidade pública, todos os créditos que não tenham sido pagos no prazo de quatro anos a contar do primeiro dia do ano seguinte no decurso do qual os direitos foram adquiridos.

2. A prescrição é suspensa por:

- a) Qualquer pedido de pagamento ou reclamação apresentado por escrito pelo credor, dirigido à autoridade administrativa, desde que o pedido ou a reclamação se relacione com o facto gerador, a existência o montante ou o pagamento do crédito, mesmo quando a entidade administrativa requerida não seja aquela que tenha finalmente a responsabilidade do seu pagamento;
- b) Qualquer recurso interposta contra o facto gerador a existência, o montante ou o pagamento do crédito, qualquer que seja o autor do recurso, e mesmo que o Tribunal recorrido seja incompetente para o conhecer, e se a administração que terá finalmente a responsabilidade do seu pagamento não for parte da instância.
- c) Qualquer comunicação por escrito de uma entidade interessada, mesmo que essa comunicação não seja endereçada directamente ao credor que dela beneficia, quando essa comunicação se relacione com o facto gerador, a existência, o montante ou o pagamento do crédito;
- d) Qualquer emissão de meio de pagamento, mesmo se esse pagamento só cubra uma parte do crédito ou se o credor não tenha sido exactamente mencionado.

3. Um novo período de quatro anos tem início, a contar do primeiro dia do ano subsequente àquele durante o qual teve lugar a interrupção. Todavia, se a interrupção resultar de um recurso jurisdicional, inicia-se um novo prazo a contar do primeiro dia do ano seguinte àquele durante o qual a decisão transite em julgado.

4. A prescrição não corre nem contra o credor que não possa agir, por si próprio, por intermédio do seu representante legal, ou por uma causa de força maior, nem contra aquele que pode ser legitimamente considerado como ignorando a existência do seu crédito ou do crédito daquele que ele representa legalmente.

#### ARTIGO 77º

1. As autoridades administrativas não podem renunciar a invocação da prescrição constante do artigo 76º do presente Decreto.

2. Todavia, por decisão do Ministro responsável pelas Finanças, os credores do Estado ou de qualquer outro organismo público que disponha de um técnico de contabilidade, podem ser dispensados da prescrição, no todo ou em parte, devido a circunstâncias particulares e nomeadamente da situação do credor.

### CAPÍTULO III

### DAS OPERAÇÕES DE TESOURARIA

#### ARTIGO 78º

São definidas como operações de tesouraria todos os movimentos de numerário de valores mobilizáveis, de contas de depósitos e de contas correntes bem como os movimentos de contas de crédito e de dívidas de curto prazo. As operações de tesouraria compreendem nomeadamente:

- a) As operações de encaixe e de desembolso;
- b) O aprovisionamento e a devolução de fundos de caixas públicas;
- c) O desconto e o recebimento de títulos e obrigações emitidas a favor do Estado ou de outros organismos públicos no quadro da regulamentação em vigor;
- d) A gestão dos fundos depositados pelos correspondentes e as operações executadas por sua conta;
- e) A emissão, conversão, gestão e o reembolso de empréstimos públicos de curto prazo.

#### ARTIGO 79º

As operações de tesouraria são exclusivamente executadas por contabilistas públicos quer por sua própria iniciativa quer por ordem dos ordenadores ou por ordem de terceiros qualificados.

#### ARTIGO 80º

As operações de tesouraria são registadas pela sua totalidade e sem compensação entre si.

## ARTIGO 81º

1. Os fundos na posse dos contabilistas públicos são geridos segundo o princípio da unidade de caixa. Este princípio aplica-se a todas as disponibilidades de contabilistas, qualquer que seja a sua natureza e implica a obrigação de contabilizar numa única conta financeira todas as disponibilidades, conforme a natureza da referida conta.

2. Uma unidade contabilística dispõe, salvo derrogação expressa do Ministro responsável pelas Finanças, de uma única caixa, de uma única conta corrente bancária e de uma só conta corrente postal.

## ARTIGO 82º

Os ordenadores e outros agentes do Estado e de outros organismos públicos que não tenham a qualidade de contabilista público, de recebedor ou pagador não podem, nessa qualidade, em nenhum caso abrir uma conta de disponibilidades.

## ARTIGO 83º

Com excepção dos movimentos em numerário necessários para o aprovisionamento e a devolução das caixas de contabilistas públicos todos os pagamentos entre contabilistas públicos são realizados através de conta de transferências internas ou por pagamento de conta a conta.

## ARTIGO 84º

1. Os correspondentes do Tesouro são os organismos e particulares que, quer em aplicação de leis e regulamentos, quer em virtude de acordos, depositam a título obrigatório ou facultativo, fundos no Tesouro ou são autorizados a proceder a operações de receita e despesa por intermédio dos seus contabilistas.

2. O Ministro responsável pelas Finanças determina as condições de abertura ou de funcionamento das contas em nome de correspondente, bem como a taxa e a forma de liquidação de juros que lhes podem eventualmente ser concedidos. Salvo autorização concedida pelo Ministro responsável pelas Finanças. Só poderá ser aberta só uma única conta por correspondente, contas essas que não podem estar a descoberto.

CAPITULO IV  
**DAS OUTRAS OPERAÇÕES**

## ARTIGO 85º

1. As operações que não se incluam nos artigos 42º, 59º e 74º dizem respeito aos bens, matérias e valores do Estado e de outros organismos públicos, bem como aos bens e valores pertencentes a terceiros.

2. As modalidades de recepção, utilização e conservação de bens, património e valores são determinadas segundo as regras aplicáveis ao Estado e aos outros organismos públicos.

## ARTIGO 86º

As regras de classificação e avaliação de diversos elementos do património mobiliário e imobiliário e das existências, os limites sobre os quais devem ser fixadas as taxas de amortização ou as provisões por depreciação, bem como as modalidades de reavaliação são previstas pelas regulamentações aplicáveis ao Estado e aos outros organismos públicos.

CAPITULO V  
**DA JUSTIFICAÇÃO DAS OPERAÇÕES**

## ARTIGO 87º

As operações mencionadas nos artigos anteriores devem ser acompanhadas de peças justificativas regulamentares cuja discriminação geral é aprovada pelo Ministro responsável pelas Finanças.

## ARTIGO 88º

As operações relativas a valores, bens e património mencionadas no artigo 81º são justificadas em conformidade com as disposições da regulamentação que lhes são aplicáveis.

CAPITULO VI  
**DA CONTABILIDADE**

## ARTIGO 89º

A contabilidade do Estado e de outros organismos públicos tem como objecto a descrição e o controlo das operações, assim como a informação de autoridades de controlo e de gestão, para o efeito, é organizada com vista a permitir:

- a) O conhecimento e o controlo das operações orçamentais e das operações de tesouraria;
- b) O conhecimento da situação do património;
- c) O cálculo do preço, do custo e do rendimento de serviços;
- d) A determinação de resultados anuais;
- e) A integração das operações na contabilidade económica nacional;
- f) quaisquer outras análises económicas e financeiras que permitam, nomeadamente, a elaboração de rácios e quadros de controlo.

## ARTIGO 90º

Sob reserva das disposições previstas nos artigos supra citados, as regras gerais de contabilidade são definidas pela regulamentação aplicável ao Estado e aos outros organismos públicos e pelos decretos, despachos ou instruções emanados para a sua respectiva aplicação pelas autoridades governamentais e administrativas.

## ARTIGO 91º

A contabilidade do Estado e de outros organismos públicos compreende uma contabilidade administrativa, uma contabilidade geral e patrimonial mantida pelos

contabilistas públicos e, segundo as necessidades e características próprias do Estado ou de outros organismos públicos, uma contabilidade analítica, uma contabilidade das matérias, valores e títulos, mantidos pelos contabilistas.

#### ARTIGO 92º

1. As contas do Estado são organizadas anualmente pelo Ministro responsável pelas Finanças.

2. A Conta Geral do Estado compreende:

- a) O balanço geral das contas;
- b) A descrição das receitas orçamentais;
- c) A descrição das despesas orçamentais;
- d) A descrição das operações relativas a contas especiais do Tesouro;
- e) A descrição das contas de resultados.

3. A Conta Geral do Estado é elaborada e remetida ao Tribunal de Contas e acompanha a proposta da lei de regularização.

4. Sobre as contas de gestão dos contabilistas principais, Conta Geral do Estado e a contabilidade administrativa do Ministro responsável pelas do Tesouro, as Finanças, o Tribunal de Contas emite um parecer.

#### ARTIGO 93º

A contabilidade administrativa de operações dos ordenadores auxiliares do Estado é reconciliada com a contabilidade dos contabilistas principais competentes para estas operações.

#### ARTIGO 94º

1. A contabilidade administrativa dos ordenadores dos organismos públicos que não seja o Estado, é reconciliada com a contabilidade dos contabilistas desses mesmos organismos, previamente ao fecho definitivo das contas de gestão.

2. O ordenador certifica se as operações da sua contabilidade administrativa estão em conformidade com as descritas na conta de gestão ou conta financeira elaborada pelo contabilista.

#### ARTIGO 95º

1. A contabilidade geral e patrimonial organizada pelos contabilistas públicas descreve:

- a) As operações orçamentais;
- b) As operações de tesouraria;
- c) As operações realizadas com terceiro;
- d) Os movimentos do património e os valores de exploração.
- e) As situações e resultados periódicos e anuais.

2. A contabilidade geral e patrimonial é organizada segundo o método das partidas dobradas e, sendo o caso, segundo o procedimento de direitos comprovados, salvo derrogações previstas pela regulamentação em vigor.

#### ARTIGO 96º

1. A contabilidade analítica tem por objecto:

- a) Dar relevo aos elementos de cálculo do custo de serviços prestados ou do preço dos bens e produtos fabricados;
- b) Permitir o controlo da rentabilidade de serviços.

2. Segundo a natureza de organismos públicos, os objectivos fixados á contabilidade analítica e as modalidades da sua organização são determinados pelas autoridades administrativas competentes.

#### ARTIGO 97º

1. As contabilidades patrimoniais, de valores e de títulos têm por objecto a descrição de existências e os movimentos relacionados com:

- a) As existências de mercadorias, fornecimentos, resíduos, produtos semi-acabados, produtos acabados, embalagens comerciais;
- b) Os bens e objectos mobiliários;
- c) Os títulos nominativos, ao portador ou á ordem e os valores diversos pertencentes ou confiados ao Estado e aos outros organismos públicos, bem como os objectos que lhes sejam confiados em depósito;
- d) Os formulários, títulos, bilhetes, selos e vinhetas destinados à emissão e venda.

2. Inventários e contas de utilização são estabelecidos em data fixa e por ocasião dos controlos ou verificações efectuados pelos órgãos habilitados.

#### ARTIGO 98º

A contabilidade é anual e compreende:

- a) Todas as operações ligadas ao orçamento do ano em causa até á data de fecho desse orçamento segundo as regras próprias aplicáveis ao Estado ou outros organismos públicos;
- b) Todas as operações de tesouraria e as operações mencionadas no artigo 81º realizadas no decurso do ano, assim como as operações de regularização.

#### ARTIGO 99º

1. As contas do Estado e de outros organismos públicos são fechadas no fim do período de execução do orçamento pelos ordenadores no que se refere às contabilidades administrativas, pelos contabilistas principais no que diz respeito às contabilidades de operações de fundos e valores confiados à sua guarda, pelos contabilistas do património no que se refere aos bens e matérias em aprovisionamento ou em curso.

2. Os regulamentos particulares aplicáveis ao Estado e aos outros organismos públicos determinam o respectivo papel dos ordenadores, dos contabilistas e de autoridades de controlo ou de tutela em matéria de fecho de contas, elaboração de documentos anuais e de aprovação de contas anuais.

## ARTIGO 100º

As contas de gestão de bens e património em aprovisionamento ou em serviço são transmitidas ao Ministro responsável pelas Finanças, nas condições fixadas pela regulamentação própria dos bens e património pertencentes ao Estado e aos outros organismos públicos.

TITULO IV  
OS CONTROLOS ADMINISTRATIVO,  
JURISDICCIONAL E PARLAMENTAR

## ARTIGO 101º

Os controlos administrativos, jurisdicionais e parlamentares são exercidos nas condições fixadas pela Lei do Enquadramento do Orçamento Geral do Estado.

TITULO V  
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

## ARTIGO 102º

Por derrogação das disposições do Capítulo III do Título II do presente Decreto, as funções de contabilistas públicos devem ser efectivas o mais tardar até 1 de Janeiro de 2012.

## ARTIGO 103º

Deverá o Governo aprovar a legislação complementar necessária à execução do presente Decreto.

## ARTIGO 104º

O presente Decreto entrará imediatamente em vigor e revoga todas as disposições anteriores contrárias relativas à contabilidade pública.

Aprovado em Conselho de Ministros, de 7 de Maio de 2009. – O Primeiro Ministro, **Carlos Gomes Júnior**. – O Ministro das Finanças, **José Mário Vaz**.

*Promulgado em 23 de Abril de 2010.*

Publique-se.

O Presidente da República, **Malam Bacai Sanhá**.

## Decreto nº 8/2010

de 26 de Abril

Na madrugada do passado Domingo, dia 25 do mês em curso, ocorreu um fatídico acidente de viação, em Sintchã Aliu, no percurso Saltinho - Contabani, Sector de Quebo, Região de Tombali, em que tiveram morte imediata vinte e uma pessoas, número que se eleva para vinte e quatro com o falecimento posterior de três feridos graves.

Não há memória de se ter verificado na Guiné-Bissau, pelo menos nos tempos mais recentes, um acidente rodoviário com aquela dimensão, sendo os sinistrados jovens de idade compreendida entre os 16 e 20 anos, uma perda lamentável e irreparável não só para seus familiares mas também para o País, que sempre contou e conta com o entusiasmo e o dinamismo da sua juventude como factor chave para o seu desenvolvimento e progresso.

Assim, e exprimindo em seu nome e em nome do nosso Povo o sentimento de pesar por tão trágico acontecimento.

O Governo decreta, nos termos do nº 2 do artigo 100º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1º É declarado luto nacional em todo o território, por 24 horas, a contar das zero horas do dia 27 do corrente.

Artigo 2º Durante o dia de luto nacional, observar-se-á o seguinte:

- a) A Bandeira Nacional será colocada a meia haste, em todos os edifícios públicos;
- b) Serão encerradas todas as salas de espectáculos e recintos de diversões, não se permitindo a realização de bailes públicos nem quaisquer outras actividades lúdicas.

Aprovado em Conselho de Ministros de 26 de Abril de 2010. – Na ausência do Primeiro - Ministro. – A substituta designada, **Maria Adiato Djaló Nandingna**. – Ministra da Presidência do Conselho de Ministros, da Comunicação Social e dos Assuntos Parlamentares.

Promulgado em 26 de Abril de 2010.

Publique-se.

O Presidente da República, **Malam Bacai Sanhá**.